

TANGARAPREV
DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS E ROTINAS REFERENTES
AO RECADASTRAMENTO PREVIDENCIÁRIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

PORTRARIA Nº. 05/2023.

Dispõe sobre procedimentos e rotinas referentes ao Recadastramento Previdenciário e dá outras providências.

O GERENTE DO FUNDO PREVIDÊNCIARIO DO MUNICIPIO DE TANGARÁ/RN, Estado de Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei n.º 564 de 06 de junho de 2014 que cria o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tangará, Estado do Rio Grande do Norte, de conformidade com a Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005 e demais disposições vigentes aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO o que estabelece o art. 60 da Lei nº. 8.212, de 24 de junho de 1991, e a nova redação dada ao art. 69 da Lei nº. 8.212, de 1991, pela Lei nº. 10.887, de 18 de junho de 2004;

CONSIDERANDO a necessidade de rever os critérios e uniformizar os procedimentos para a realização do Recadastramento Previdenciário;

CONSIDERANDO que o Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social foi instituído pela Portaria MPS nº 185/2015 e suas alterações, e tem como objetivo a implantação das boas práticas de gestão inseridas nas ações que compõem os três pilares do Programa: Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária;

CONSIDERANDO que o Pró-Gestão, tem grande relevância e contribui com a modernização e profissionalização dos RPPS, estabelecendo padrões de atividades com maior controle e transparência;

CONSIDERANDO que **MANUAL DO PRÓ-GESTÃO RPPS** exige o recenseamento de aposentados e pensionistas, inclusive dos aposentados por invalidez ou por incapacidade permanente para o trabalho; e

CONSIDERANDO, ainda, que o Recadastramento Previdenciário será realizado a partir do dia 13 de Julho de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º O Recadastramento Previdenciário terá início no dia 13 de Julho a 13 de Agosto 2023.

Art. 2º A recepção dos dados cadastrais dos segurados do **FUNDO PREVIDÊNCIARIO DO MUNICIPIO DE TANGARÁ/RN** que percebem o benefício por meio da rede bancária e outras formas de pagamento será realizada na sede do TANGARÁ PREV, mediante a utilização da respectiva estrutura de atendimento ao público.

Art. 3º Os segurados realizarão o Recadastramento Previdenciário no **TANGARÁPREV** localizado na Avenida Assis Lopes, n.º 16, Centro, Tangará/RN, Cep: 59.240-000.

Art. 4º Os segurados sujeitos ao Recadastramento serão devidamente cientificados mediante avisos a serem disponibilizados nos contracheques e outros meios de comunicação.

Art. 5º No mês de **Julho de 2023**, o Fundo de Previdência emitirá o aviso ao recebedor do benefício selecionado, informando que o

segurado deverá comparecer junto ao **TANGARÁPREV** munido da documentação original necessária à atualização dos dados cadastrais, a saber:

§ 1º Durante todo o período de realização do Recadastramento Previdenciário, continuarão a ser emitidos avisos personalizados, comunicando a data da realização do Recadastramento.

§ 2º Os avisos relativos ao Recadastramento Previdenciário serão disponibilizados pelo Fundo de Previdência nos quadros de avisos da Prefeitura e outros meios de comunicação disponíveis.

Art. 6º Para fins de atualização dos dados cadastrais será obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

I – Dos aposentados e pensionistas:

Registro Geral – RG, ou um dos documentos Carteira Nacional de Habilitação – CNH, ou Registro de Conselho Profissional;

Cadastro de Pessoa Física – CPF;

Título de Eleitor;

Comprovante Residencial Atualizado;

Declaração de não acúmulo de benefícios previdenciários, conforme modelo constante no **ANEXO ÚNICO**;

Art. 7º As informações sobre os dados cadastrais atualizados serão exigidas em relação aos segurados, com a presença e identificação dos mesmos, ou por intermédio de representante legal, procurador ou administrador provisório, quando o titular estiver impossibilitado de comparecer, com validade de 15 (quinze) dias, a partir, do reconhecimento pelo cartório.

Art. 8º Nas situações em que a identificação e a atualização dos dados cadastrais do segurado forem efetivadas pelo representante legal, procurador ou administrador provisório, sem a presença e identificação do titular do benefício, o Fundo de Previdência fará consulta se o representante consta do cadastro do dossiê do segurado, bem como deverá identificá-lo para recepção das informações do segurado, devendo ser informado, obrigatoriamente, o endereço do segurado.

Art. 9º O segurado terá, inicialmente, até **13 de Agosto de 2023** para atender à convocação para a coleta dos dados cadastrais junto ao Fundo de Previdência, objetivando a realização do Recadastramento Previdenciário (arts. 2º a 5º).

Art. 10. Findo o prazo supramencionado, sem a realização do Recadastramento Previdenciário, será expedida correspondência convocando o segurado a comparecer junto ao Fundo de Previdência, concedendo o prazo de 10 (dez) dias corridos, para atualização dos seus dados cadastrais, informando que o não atendimento à convocação relativa ao Recadastramento Previdenciário poderá acarretar a suspensão e a cessação do pagamento do seu provento/remuneração, oportunidade que lhe facultará a apresentação de defesa escrita, provas ou documentos de que dispuser, dentro do mesmo prazo.

Parágrafo único. A notificação a que se refere este artigo será feita por via postal com Aviso de Recebimento-AR, para o segurado com endereço válido nos cadastros do Fundo de Previdência e da Prefeitura Municipal ou por meio de edital nas situações em que o endereço do segurado seja desconhecido pelo **TANGARÁPREV** ou quando a correspondência endereçada ao mesmo for devolvida pelos Correios ou o AR não estiver assinado pelo segurado ou seu representante legal.

Art. 11. Será facultada ao segurado a apresentação de defesa escrita a fim de evitar ou afastar a suspensão e cessação do seu pagamento, justificando a impossibilidade de realizar o Recadastramento Previdenciário por falta de documentação ou outros motivos.

§ 1º A defesa escrita deverá ser protocolada no Fundo de Previdência, pelo segurado ou seu representante legal.

§ 2º A análise da defesa pode concluir:

I - pela prorrogação por mais 10 (dez) dias, quando acolhida a defesa que indicar necessidade para a obtenção da documentação exigida para o recenseamento, oportunidade que cientificará que o não comparecimento para a realização do Censo acarretará a insuficiência e improcedência da defesa e a suspensão e cessação do pagamento;

II - pela insuficiência e improcedência da defesa, quando não acolhidas as razões apresentadas para justificar a prorrogação de prazo pretendida ou para justificar a não apresentação dos dados e documentos necessários à realização do Recadastramento Previdenciário, hipótese em que o pagamento será suspenso e o segurado será notificado da faculdade de interposição de recurso ao Conselho Municipal de Previdência, a ser protocolado no **TANGARÁPREV**; e

III - pela suficiência e procedência da defesa, quando comprovado que o segurado já atendeu ao dever legal de apresentar os dados e documentos necessários ao Recadastramento Previdenciário, hipótese em que o recenseamento será tido por realizado com relação ao segurado ou novamente realizado diante dos documentos apresentados, com a consequente impossibilidade de suspensão e encerramento de seu pagamento ou com o processamento da reativação do provento/remuneração eventualmente suspenso ou cessado.

§ 3º A apresentação da defesa pode ocorrer nas seguintes oportunidades:

I - antes da notificação prevista no art. 11, com os efeitos previstos nos incisos I, II e III do § 2º deste artigo, conforme o caso; e

II - na hipótese prevista no art. 11, com os efeitos previstos nos incisos I, II e III do § 2º deste artigo, conforme o caso.

Art. 12. Ao receber a defesa, o servidor deverá verificar se o segurado já possui toda a documentação exigida para a realização do Recadastramento Previdenciário. Em caso positivo, além de receber a defesa, o **TANGARÁPREV** efetuará o recadastramento.

Parágrafo único. Se o comparecimento do segurado ou seu representante legal der-se em atendimento à convocação via edital, deverá o servidor solicitar-lhe a atualização do endereço e proceder ao registro respectivo nos bancos de dados do **TANGARÁPREV**.

Art. 13. A notificação do segurado acerca da decisão que apreciar a defesa apresentada, da consequente suspensão do seu pagamento e da faculdade de apresentar recurso (parágrafo único do art. 10) dar-se-á pelo órgão local do **TANGARÁPREV**, mediante a assinatura do segurado no próprio processo ou documento destinado à finalidade de notificação pessoal, ou, quando o interessado recusar-se a assinar ou for impraticável sua ciência pessoal, na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 11.

Parágrafo único. Nos casos em que a notificação para apresentação de defesa ocorreu por edital e se não ocorrida posteriormente à atualização cadastral do endereço (parágrafo único do art. 10), a notificação acerca da decisão a que se reporta o caput dar-se-á apenas via edital.

Art. 14. O pagamento do provento/remuneração será suspenso:

I - após o término dos prazos previstos nos arts. 10 e 11 para comparecimento ao Instituto de Previdência sem que tenha havido apresentação dos dados obrigatórios à atualização cadastral ou

sem que tenha sido protocolizada defesa escrita no **TANGARÁPREV**; e

II - se apresentada defesa, esta for considerada insuficiente e improcedente.

Parágrafo único. Efetuada a suspensão do pagamento, o segurado será notificado, na forma do art. 10, de que poderá comparecer ao **TANGARÁPREV**, para realizar o Recadastramento Previdenciário e, consequentemente, ter seu pagamento liberado, bem como da faculdade de interpor recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 15. Permanecendo o pagamento do provento/remuneração suspenso por mais de 60 (sessenta) dias sem o comparecimento do titular ou representante legal, procurador ou administrador provisório, o pagamento será cessado, automaticamente, por não atendimento às diversas convocações referentes ao Recadastramento Previdenciário.

Art. 16. Ocorrendo o comparecimento do segurado ou representante devidamente cadastrado no sistema do **TANGARÁPREV**, de posse da documentação exigida para atualização dos dados cadastrais, após o pagamento do benefício ter sido cessado por não atendimento às diversas convocações referentes ao Recadastramento Previdenciário, o **TANGARÁPREV** deverá atualizar os dados cadastrais, reativar o pagamento do provento/remuneração e providenciar a liberação do pagamento dos valores devidos desde a cessação.

Art. 17. Constatados quaisquer indícios de irregularidade durante o Recadastramento Previdenciário, serão aplicados os procedimentos e rotinas referentes às atividades de controle da Administração Municipal e promover os devidos resarcimentos ao Erário Público.

Art. 18. O segurado que estiver impossibilitado por motivo de saúde ou outra situação justificada, estiver impossibilitado de efetuar o recadastramento de que trata esta Portaria deverá apresentar ao **TANGARÁPREV**, a respectiva justificativa e documentação comprobatória.

Parágrafo único. Aos casos excepcionais previstas no *caput*, a critério do **TANGARÁPREV**, poderá promover o recadastramento previdenciário por meio de ferramentas tecnológicas ou até o atendimento à domicílio com as devidas condições definidas pelos responsáveis, observando todos os critérios regulamentados nesta Portaria.

Art. 19. No ato do recadastramento, o **TANGARÁPREV** promoverá a orientação necessária para a instalação do aplicativo do **TANGARÁPREV** para que a partir de 2024 possa atender o recadastramento.

Art. 20. As informações relativas ao Recadastramento Previdenciário, tais como consultas sobre benefícios sujeitos à atualização cadastral e publicação dos editais, poderão ser obtidas na sede do **TANGARÁPREV**, e por intermédio do telefone (...) – (...) ou por e-mail: tangaraprev@outlook.com, ou tangaraprev@gmail.com.

Art. 21. A partir do exercício de 2024, todos os segurados do **FUNDO PREVIDÊNCIARIO DO MUNICIPIO DE TANGARÁ/RN** deverão promover sua atualização cadastral no mês do seu aniversário por meio do aplicativo do **TANGARÁPREV**, e após 30 (trinta) dias do não comparecimento acarretará a suspensão do pagamento do benefício, e os demais procedimentos seguirão as mesmas condições transcritas nesta Portaria.

Art. 22. Os casos omissos serão apreciados pelo **TANGARÁPREV**, cujas decisões serão encaminhadas à Assessoria Jurídica para a implementação das medidas cabíveis.

Art. 23. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, para que surtam todos os seus legais efeitos de mister.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Tangará/RN, aos 07 (sete) dias do mês de Julho de 2023.

JOÃO PEDRO VARELO DE ARAÚJO

Gerente do **TANGARÁ PREV**

Dec. n.º/.....

ANEXO ÚNICO

DECLARAÇÃO DE (NÃO) ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Declaro, sob pena prevista no art. 299 do Código Penal Brasileiro, e em atendimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 24 da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, que:

– **RECEBO** pensão por morte neste RPPS ou em outro regime previdenciário:

() não

() sim – Especificar:

– **RECEBO** pensão decorrente de atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal:

() não

() sim – Especificar:

– **RECEBO** aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social:

() não

() sim – Especificar:

– **RECEBO** proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal:

() não

() sim – Especificar:

Caso receba quaisquer dos benefícios acima especificados é necessária a juntada de documentação comprobatória (contracheque ou comprovante de rendimentos anual)

Declaro, ainda, estar ciente que caso haja acumulação de benefícios previdenciários acima especificados, no momento oportuno, haverá a escolha do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte do outro benefício, apurado na forma do §2º do art. 24 da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Tangará/RN, ____/____/____

Assinatura do declarante

Código Penal Brasileiro.

Artigo 299 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena – Reclusão, de um a três anos, e multa, se o documento é público.

Publicado por:

João Pedro Varelo de Araújo

Código Identificador:F541CE88